



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000346157**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000225-68.2025.8.26.0026, da Comarca de Serrana, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LESSANDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.282**

**Agravo em Execução nº 0000225-68.2025.8.26.0026**

**Comarca: Bauru**

(DEECRIM 3ªRAJ – proc. 7003837-61.2018.8.26.0050  
7000125-11.2017.8.26.0596, 7000503-82.2019.8.26.0050,  
7002657-73.2019.8.26.0050)

*Juíza: Dra. Elaine Cristina Storino Leoni*

Agravante: **Ministério Público** – *Dr. Jeronymo Crepaldi Júnior*

Agravado: **Lessandro Henrique Alves da Silva**

EMENTA: Agravo em execução. Pretendida retificação do cálculo de penas, para estabelecer como marco inicial a data de preenchimento do requisito subjetivo. Pedido indeferido na origem. Necessária a retificação, entretanto, nos termos do agravo ministerial. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Tese vinculante firmada por esta E. Corte (Tema 28-IRDR-TJSP). Termo inicial coincidente com a data de preenchimento do último requisito preenchido para a progressão concedida, que, in casu, é o subjetivo. Preenchimento deste requisito ocorrido na data do último relatório ou laudo do exame criminológico favorável. Precedentes firmes do Eg. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Criminal. Retificação necessária. Agravo provido.

**Visto.**

Agravo tirado de autos de execução de pena do sentenciado **Lessandro Henrique Alves da Silva**, contra a r. decisão de *f. 40/42*, que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas, no qual postulava o Ministério Público que fosse considerada como data-base para progressão ao regime aberto a data de realização do exame criminológico que comprovou o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a progressão ao regime intermediário.

Vem o inconformismo recursal (*f. 1/9*), buscando a reforma da decisão, com a consequente retificação do cálculo de liquidação de penas, argumentando que deveria ser considerada como data-base aquela em que foi realizada o exame criminológico

que comprovou o preenchimento do requisito subjetivo exigido para a progressão ao regime intermediário.

Contraminuta anotada (f. 45/51), mantida ao depois a respeitável decisão atacada (f. 53).

Autos distribuídos (f. 58), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do recurso — f. 66/70 —, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **26.fev.2025**, f. 72.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da Execução indeferiu pedido ministerial de retificação de cálculo de penas do sentenciado (f. 40/42), para que constasse como marco inicial para a progressão do sentenciado ao regime aberto a data da realização do exame criminológico para fins de comprovação do preenchimento do requisito subjetivo exigido para a progressão ao regime intermediário.

Neste decisório, a origem manteve como marco inicial da progressão ao regime semiaberto a data do preenchimento do requisito objetivo exigido para progressão ao semiaberto.

Irresignado, recorre o Ministério Público, requerendo a retificação do cálculo de penas, para que passe a ser considerada como data-base para a progressão do sentenciado ao regime aberto a data da conclusão do exame criminológico, 6/9/2024, **último documento produzido para fins de comprovação do preenchimento do requisito subjetivo exigido para a progressão ao intermediário**, à luz da tese firmada por este Egrégio Tribunal de Justiça em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (**Tema 28 — IRDR-TJSP**).

**Com plena razão** o recorrente.

Com efeito, o que busca o Ministério Público está em consonância com a tese firmada por esta E. Corte no julgamento de *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* nº 2103746-20.2018.8.26.0000, processo-paradigma do **Tema 28 – IRDR – Progressão – Regime – Termo – Inicial** (TJSP; *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* 2103746-20.2018.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Julgador: Turma Especial - Criminal; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/03/2019; Data de Registro: 10/04/2019).

Em redação finalizada após julgamento de Embargos de Declaração, cujo acórdão foi publicado em 13.out.2020, esta tese estipula que:

*“A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. **Importante ressaltar que referida data deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.** Vale dizer, se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.” (grifos nossos)*

Assim, à luz da tese jurídica firmada no Tema 28 – que, nos termos do artigo 985, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), possui eficácia vinculante – o termo inicial para a progressão de regime prisional **(i)** coincide com a data em que tiverem sido preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no artigo 112 da Lei de Execução Penal, e não com a data em que efetivamente tiver sido deferida a progressão de regime anteriormente concedida, e **(ii)** deve ser definido de forma casuística, fixando-se como o termo inicial a data em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o

objetivo, seja o subjetivo.

*In casu*, observando-se que o último dos requisitos a ser preenchido pelo sentenciado foi aquele de natureza **subjetiva**, a data-base fixada para a progressão ao regime semiaberto corresponde à data em que se realizou o exame criminológico favorável, elemento comprobatório do preenchimento daquele requisito.

Assim, tendo sido emitido parecer conclusivo, em **6 de setembro de 2024** – *último documento para fins de comprovação do requisito subjetivo* –, este é o marco inicial a ser considerado para a progressão do sentenciado ao regime aberto.

E este entendimento está, também, em plena e estreita consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 112 DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO. REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. IMPLEMENTAÇÃO APÓS LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO (REQUISITO OBJETIVO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento do HC 115.254 (Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.12.2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o apenado preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o reeducando, efetivamente, foi inserido no atual regime.*

*2. Destaca-se, portanto, que o termo a quo para nova progressão de regime será a data de efetiva implementação dos requisitos objetivo e subjetivo insertos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ou seja, a data em que teria direito ao benefício, tendo em vista a natureza meramente declaratória da decisão concessiva da progressão de regime.*

*3. Dessarte, em respeito ao princípio da individualização da pena, a fixação da data-base para futuras progressões dar-se-á caso a caso, quando implementado o último pressuposto pendente, seja ele o subjetivo - na hipótese de ter sido superado o lapso temporal necessário - ou o objetivo - se já preenchido o requisito subjetivo.*

4. **Assim, "sendo determinada a realização de exame criminológico, reputa-se preenchido o requisito subjetivo no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior."** Caso dos autos.

Precedente: HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017" (AgRg no HC 620.573/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020).

5. Vale salientar que a conclusão favorável do exame não pode ser fragmentada, uma vez que é necessário o trabalho em conjunto da equipe técnica designada para a sua confecção, o que, no caso dos autos, é observado nos pareceres do psicólogo e da assistente social, respectivamente exarados em 23/11 e 9/12/2020, bem como nos relatórios dos Diretores, emitidos em 10/12 e 28/12/2020.

6. Assim, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, ao reconhecer que o termo a quo para a progressão ao regime aberto é a data em que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo, tendo sido este último implementado com a conclusão definitiva do exame criminológico favorável em 28/12/2020, após a data em que adquiriu o lapso temporal exigido.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 700.839/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) (g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. EXAME CRIMINOLÓGICO. DATA DO PARECER FAVORÁVEL. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ.

1. Na linha de alguns precedentes desta Corte Superior, desde a edição da Lei 10.792/03, a realização de exame criminológico deixou de constar do rol dos requisitos legais para a progressão de regime, não podendo a data-base para a concessão do benefício ficar atrelada à emissão de laudo pericial favorável ao reeducando, sob pena de se criar uma exigência não prevista em lei, em manifesta afronta ao princípio da reserva legal.

2. Tem prevalecido, todavia, nesta Corte Superior, o entendimento de que "A data-base para a concessão de nova progressão de regime é o dia em que o último requisito (objetivo ou subjetivo) do art. 112 da Lei n. 7.210/1984 estiver preenchido, tendo em vista que o dispositivo legal exige a concomitância de ambos para o deferimento do benefício" (AgRg no HC 654.153/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 25/05/2021)

3. **Portanto, havendo a necessidade de exame**

**criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo para a progressão de regime, esse requisito somente pode ser considerado preenchido no momento em que houver parecer técnico favorável.**

4. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no HC 690.918/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.)

Além disso, em idêntico sentido – *vale ainda frisar* –, colacionam-se diversos julgados desta C. 4ª Câmara de Direito Criminal, em reforço a esta posição: *Agravo de Execução Penal nº 0014180-11.2021.8.26.0996*, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j. em 22/02/2022; *Agravo de Execução Penal nº 0004767-44.2021.8.26.0520*, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Camilo Léllis, j. em 22/02/2022; *Agravo de Execução Penal nº 0009294-66.2021.8.26.0996*, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Juiz Adilson Paukoski Simoni, j. em 15/02/2022; *Apelação Criminal nº 0006581-85.2021.8.26.0037*, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Edison Brandão, j. em 14/01/2022; *Agravo de Execução Penal nº 0003263-30.2021.8.26.0996*, 4ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ivana David, j. em 28/04/2021.

Daí porque efetivamente necessária a retificação do cálculo das penas, nos termos da pretensão recursal do Ministério Público.

**POSTO, dá-se provimento ao agravo, determinando-se a retificação do cálculo de penas**, para fixar como marco inicial para a progressão ao regime aberto a data do último relatório ou laudo produzido para fins de comprovação do preenchimento do requisito subjetivo exigido para a progressão ao intermediário.